



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

PROTOCOLO Nº: 01-227357/2022
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PARECER Nº: 974/2023

Protocolo: 01-227357/2022

Interessado: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba

Assunto: Licitação – Concorrência Pública – Execução de obras de infraestrutura e unidades habitacionais de interesse social – Bairro Novo do Caximba, Contrato de Financiamento 1070 01 K encetado entre o Município de Curitiba e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD

Parecer nº 974/2023 NAJ/IPPUC

EMENTA: Licitação. Concorrência Pública. Execução de Obras. Ampla participação. Possibilidade Jurídica. **Aprovação com ressalvas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento - UTAG, tendo por objeto o edital de Concorrência Pública visando a contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura e unidades habitacionais de interesse social, obras integrantes do Projeto Gestão do Risco Climático Bairro Novo do Caximba, conforme especificações contidas no termo de referência, edital e anexos.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

1. OF UTAG 39/2022, solicitando a abertura de processo administrativo para a contratação do objeto, mov.1.1;
2. Projeto executivo de infraestrutura viária para a vila 29 de outubro, mov.2.2 e 2.3;
3. Memorial descritivo do projeto de urbanização e drenagem, mov.2.4;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

4. Relatório de levantamento planialtimétrico topográfico, mov.2.5;
5. Memória de cálculo hidrológico-microdrenagem, mov.2.6;
6. Relatório de sondagens, mov.2.7;
7. Especificações técnicas e memorial descritivo, padrões construtivos, mov.2.8;
8. Especificação técnica geral de infraestrutura, mov.2.9;
9. Memorial descritivo técnico de estrutura metálica da cobertura, mov.2.10;
10. Memorial descritivo elétrico, mov.2.11;
11. Memorial descritivo das instalações hidráulicas, mov.2.12 e 2.13;
12. Memorial descritivo da estrutura de concreto armado, mov.2.14;
13. Parecer geotécnico sondagem a percussão, mov.2.15;
14. Plantas, mov.2.16-97;
15. Aprovação de projeto para obra na rede de energia elétrica da COPEL. Mov.2.98-2.100;
16. Relação de materiais do projeto, mov.2.101-2.103;
17. Plantas, mov.2.104-2.160;
18. Quadro de ART, mov.2.182;
19. Licença ambiental prévia, mov.2.183;
20. Parecer técnico, mov.2.184;
21. Declaração de análise, avaliação e aprovação dos documentos técnicos, mov.2.185;
22. Declaração de que a exigência ou qualificação técnica não ultrapassa 50% dos quantitativos dos itens, mov.2.186;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

23. Declaração de inexistência de contrato vigente para o objeto que se pretende licitar, mov.2.187;
24. Declaração de não restrição ou direcionamento do certame, mov.2.188;
25. Justificativa da necessidade da contratação, mov.2.189;
26. Justificativa sobre licenças ambientais, mov.2.190;
27. Justificativa sobre o parcelamento da obra em lotes, mov.2.191;
28. Justificativa sobre a possibilidade de subcontratação de parte do objeto, mov.2.192;
29. Justificativa para a diferença entre o prazo de execução e vigência, mov.2.193;
30. Informação nº 105/2022 – engenheiro civil SMOP, mov.5.1;
31. Quadro de ART, mov.6.21;
32. ART do orçamento, mov.6.22;
33. Declaração sobre a elaboração do orçamento e de que os preços estão de acordo com os praticados pelo mercado, mov.7.1
34. Resumo do orçamento, mov.7.2;
35. Orçamento principal, mov.7.3;
36. Orçamento auxiliar, mov.7.4-7.14;
37. Composição de preços unitários próprios, mov.7.15;
38. Composição de encargos sociais, mov.7.16;
39. Composição do BDI, mov.7.17;
40. Mapa de cotações, mov.7.18;
41. Tabela de orçamentos EXCEL, mov.7.19;
42. Análise técnica do orçamento, mov.7.20;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

43. Deliberação da assessoria de captação de recursos e investimentos, mov.10.1;
44. Ata da reunião do conselho de gestão e responsabilidade fiscal – CGRF, mov.11.1;
45. Designação de gestor e suplente, com a respectiva ciência dos servidores, mov.13.1;
46. Autorização para licitar nº 569, com a respectiva declaração do ordenador de despesas, mov.16.1;
47. Justificativa para a diferença entre o prazo de execução e vigência, mov.20.1;
48. Justificativa para a inclusão de veículo no orçamento da obra, mov.20.2;
49. Não objeção da AFD na minuta do edital, mov.20.3;
50. Aprovação do edital pela comissão de licitação, mov.20.4;
51. Minuta do edital, mov.20.5;
- 52. Ausente a portaria de designação da comissão de licitação;**
- 53. Ausente a aprovação do edital pelo setor requisitante;**
- 54. Ausente o cronograma físico financeiro;**
- 55. Ausente informação acerca do domínio público da área onde será executado o objeto;**
- 56. Ausente as assinaturas dos responsáveis técnicos em todos os projetos;**
- 57. Ausente a aprovação dos projetos executivos pela autoridade competente;**
- 58. Ausente justificativa para adjudicação por menor preço global.**



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Os autos foram encaminhados a este Núcleo de Assessoramento Jurídico para exame prévio, com fundamento no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Salienta-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e valores. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da Administração.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de assessoramento jurídico não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular.

Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a observância de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticarem os atos da pretendida contratação.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, é consabido que o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo em que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a este Núcleo de Assessoramento Jurídico verificar se o edital em exame está em conformidade com a legislação vigente.

A solicitação de análise decorre da previsão do parágrafo único, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art.38

(...)

Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO A MODALIDADE LICITATÓRIA

O objeto do certame consiste na contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura e unidades habitacionais de interesse social no Bairro Novo do Caximba, obras integrantes do Programa de Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba, a serem executadas com recursos provenientes do contrato de financiamento encetado entre o Município de Curitiba e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD.

A Lei Municipal sob nº 13.831 de 04 de outubro de 2011, quanto à modalidade eleita, assim dispõe:

“Art. 1º Os procedimentos licitatórios nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, no âmbito do Município de Curitiba, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão regulados, **no que couber**, pelo disposto nos arts. 85 a 88 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e suas alterações, editada pelo Governo do Estado do Paraná. (destacou-se)

Parágrafo único. Aplicar-se-á a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, no tocante às normas gerais de licitação e contratos administrativos.”

Destarte, impende analisar o que dispõem os dispositivos da Lei Estadual retrocitada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Lei 15.608, de 16/08/2007, in verbis:

“Art. 38. As modalidades de concorrência, tomada de preços e convite são determinadas em função dos limites fixados em lei nacional sobre normas gerais de licitação, de competência da União, por determinação do art. 22, inc. XXVII da Constituição Federal.

Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.

§ 1º. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 3º. Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do § 2º a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 4º. A concorrência é cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 5º. Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, **em qualquer caso**, a concorrência. (Destacou-se)

Concorrência pode ser definida como a modalidade licitatória genérica destinada, em regra, a transações de maior vulto, precedida de ampla publicidade, à qual podem concorrer quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Veja-se que a despeito de, em regra, a concorrência pública se destinar a transações de maior vulto, fato é que em qualquer caso a concorrência pode ser utilizada pela Administração, especialmente pela ampla publicidade.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Na hipótese em exame o montante estimado para a contratação é de R\$ 86.175.234,05 (oitenta e seis milhões, cento e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), razão pela qual a escolha da modalidade é adequada.

DO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

A empreitada é um regime de execução no qual o contratado fica encarregado de prestar o serviço, responsabilizando-se tanto pela mão de obra como pelo material necessário para a consecução do objeto ajustado. Tal característica é comum às três espécies de empreitada.

A empreitada por preço unitário e a empreitada por preço global são formas de execução indireta de obras que implicam a assunção da mesma obrigação pelo contratado, distinguindo-se em virtude do critério para a definição da remuneração do empreiteiro.

Na empreitada por preço unitário as quantidades medidas serão as efetivamente executadas e o valor da obra não é certo.

A opção pelo regime de execução é determinada pelo grau de precisão do projeto que se pretende executar ou pela possibilidade de modulação do serviço contratado.

Embora a escolha do regime seja de competência dos técnicos, recomenda-se seja observado o Acórdão nº 1977/2013 TCU, que traça diretrizes para a correta escolha do regime de execução:

O aresto orienta que “a empreitada por preço unitário deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, entre outras”.

Destarte, necessária a juntada de justificativa técnica para a escolha do regime de empreitada.

DA ADJUDICAÇÃO POR MENOR PREÇO GLOBAL

Veja-se que o art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias”, e as obras, serviços e compras, serão divididas “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Assim, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, proceder contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, mas traz a exceção: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

Eis o teor da Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Destacou-se)

A premissa da Súmula 247 é no sentido de que “a regra geral deve ser a adjudicação por item” e “a adjudicação por preço global deve ser justificada”.

Nesse sentido, **há necessidade de se juntar a justificativa técnica para a escolha para a adjudicação por menor preço global.**

DO ORÇAMENTO

De acordo com o orçamento analítico, os custos das planilhas orçamentárias têm origem na SINAPI-PR outubro/2022, DNIT SICRO-PR julho/2022, SMOP/PMC abril/2022, SIURB INFRA SO julho/2022 e SANEPAR dezembro/2021.

Quanto ao BDI, a Administração deve, na fase de orçamentação, estabelecer o valor que entende devido a título de BDI, assim como efetivamente o fez.

O Benefício/Bonificação e Despesas Indiretas, de acordo com Altounian, corresponde ao “[...] valor das despesas indiretas e do lucro da empresa. É usualmente expresso em forma de percentual e estabelecido como fator multiplicador que, aplicado ao valor total do custo direto, fornece o preço final da obra”.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Vale ressaltar, ainda, que o TCU fixou o entendimento, pela súmula nº 253, que, na hipótese de contratação de fornecimento de materiais em conjunto com a realização de obras ou serviços de engenharia, o BDI do primeiro deve ser reduzido em relação à segunda:

“Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.”

Destarte, deve atentar-se a Administração em verificar a existência ou não de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global dos serviços, e, em sendo o caso, para definir um BDI reduzido em relação a tais insumos.

Nessa toada, a Administração apresentou quadro do BDI, fazendo distinção entre equipamentos e serviços, o que leva a crer que haverá também a aquisição de equipamentos. Acrescente-se ainda que o orçamento da obra deve estimar os encargos sociais incidentes, nos termos da Súmula TCU 258/2010:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas”.

DAS PLANILHAS ESTIMATIVAS DE CUSTOS: UTILIZAÇÃO DE PLANILHAS REFERENCIAIS DESONERADAS OU PLANILHA ONERADA

A Lei Federal sob nº 12.546/2011 faculta às empresas de Construção Civil nos grupos 412, 432, 433 e 439 do CNAE 2.0, substituir a contribuição social previdenciária incidente sobre a folha de salários por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, deixando a cargo da empresa contribuinte o critério desta escolha. Eis o teor do artigo 7º:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) “

Mais adiante, no artigo 9º, §16, da mesma Lei, restou consignado que a opção da empresa dar-se-á para cada obra específica:

“§16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irrevogável até o seu encerramento.”

Pelo que dispõe a Lei, esta é uma opção do contribuinte empresário, que certamente deverá avaliar o menor custo para sua escolha.

Dito isto, cabe agora verificar como a Administração fará sua planilha de estimativa orçamentária diante desta simplificação tributária. Para responder a esta questão, utiliza-se por analogia a orientação contida no acórdão n. 2.622/2013, do TCU, quando analisou o caso de empresas adotantes do simples nacional:

“Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006). Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, **considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.** Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescentados indevidamente na planilha de composição de encargos sociais; Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.”

Diante da opção facultada ao empresário, a Administração pode fazer a planilha orçamentária onerada ou desonerada, mas ressaltar no Edital que o licitante poderá apresentar sua planilha de preços onerada ou desonerada, como opção para a referida obra ou serviço, desde que apresente a tributação adequada de acordo com sua escolha, em especial quando apresentar desonerada que lance o valor



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
 Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
 (41)3250-1468

relativo à contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, conforme previsto no Artigo 7, IV, e Art. 9º, § 16, da Lei n. 12.546 de 14 de dezembro de 2011.

Acerca do tema vide orientação do TCU:

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

No Edital também deve ser estipulado que, uma vez feita a opção na proposta de preços, ela será irretroatável.

OUTRAS EXIGÊNCIAS FORMAIS

Ao compulsar o processo eletrônico verifica-se que foi devidamente autuado e protocolado, sendo desnecessária a numeração de folha/página.

Os documentos integrantes do processo digital receberam a ordem sequencial sem falhas e a inserção de novos documentos avulsos foi realizada após o último, sem alteração da numeração sequencial dos documentos no processo, atendendo, assim, ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Os documentos técnicos, projetos e memoriais descritivos estão todos **apócrifos**. A despeito de terem sido anexadas as ARTs, **há necessidade da assinatura dos profissionais autores dos projetos**.

Outrossim, é necessário sejam os projetos devidamente aprovados pela autoridade competente.

É o que se infere do contido no inciso I, do § 2º, do artigo 7º da Lei sob nº 8.666/93, verbis:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)”

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando:**

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (Grifamos.)”



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
 Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
 (41)3250-1468

Embora as normas gerais de licitação pública não indiquem explicitamente quem será a autoridade competente, é comum que essa competência seja exercida pela mesma autoridade que determina a contratação. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

*“Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliar-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)”*

O cronograma físico financeiro **não** está nos autos.

Ausente a Portaria de designação da Comissão Especial de Licitação, que deverá ser anexada.

Ausente a definição de critérios para a participação de empresas em consórcio.

Recomenda-se também a designação de profissionais habilitados e com a experiência técnica necessária para o acompanhamento e controle da execução do serviço.

Quanto aos recursos orçamentários para assunção das obrigações contratuais, constam dos autos declaração, em atenção ao art. 16, inc. I e II, da Lei Complementar 101/2000, de que o objeto da despesa constante do presente processo encontra-se amparado pelos recursos orçamentários vigentes e declaração de que foi verificada a disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa, em atendimento ao disposto no inciso III, §2º do Art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

A Comissão Especial de licitação elaborou a minuta do edital que vem a ser o instrumento regulador do certame, nos exatos termos das regras instituídas pela Lei 8.666/93.

Foram anexados à minuta de edital os modelos das declarações necessárias.

DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

Quanto à análise da minuta de edital, verifica-se que constam as cláusulas essenciais e obrigatórias exigidas pela Lei 8.666/93 e Lei Municipal sob nº 13.831/2011.

DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSESSORIA JURIDICA DO IPPUC
Rua Bom Jesus, 669, - Juvevê - 80035010
(41)3250-1468

Recomenda-se seja observado o princípio da segregação de funções, segundo o qual, o servidor que participa da fase interna da licitação não pode conduzi-la.

DA DIVULGAÇÃO

No tocante às publicações, oportunamente, cumpra-se o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, no que couber, assim como os artigos 63 a 66 do Decreto nº 610/2019, com prazo mínimo de 30 dias até o recebimento das propostas, e juntem-se aos autos as cópias das publicações, bem como se cumpram as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **observadas as recomendações exaradas** na presente manifestação, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendidas, razão pela qual **APROVA-SE**, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 a minuta do edital.

É o parecer.

NAJ/IPPUC, 13 de março de 2023.

VIVIANE REDONDO MACHADO
Procuradora do Município
OAB/PR 27.581
Matr.146.731



Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Obras Públicas
R. Emílio de Menezes nº 450, São Francisco
CEP: 80510-320 Curitiba – PR
Tel.: (41) 3350-9701
www.curitiba.pr.gov.br

Protocolo nº: 01-227.357/2022.

Ao Senhor Gerente de Licitações,

Em atenção às considerações referentes ao procedimento licitatório para contratação de empresa para execução de obras de Infraestrutura e Unidades Habitacionais de Interesse Social (Fases 3 e 4) – Bairro Novo do Caximba do Programa Gestão do Risco Climático Bairro Novo do Caximba, manifesto ciência e aprovo a Minuta do Edital, referente ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº CP/011/2023-SMOP/OPE-AFD, estando apta para a publicação e continuidade do processo licitatório.

Curitiba, 21 de março de 2023.

Rodrigo Araujo Rodrigues
Secretário Municipal de Obras Públicas

Exportado do Sistema Único de Protocolos - 01-227357/2022 - por Silvano Pedro de Campos - Matrícula 695 em 21/03/2023 às 18:14:21